



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 0D826436E3DEDAB  
Protocolo: 07601/2017 Data: 22/06/2017 16:04:42  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL  
Mun.: TOCANTÍNIA-TO CNPJ: 02.070.712/0001-02

**Referência:** CONSULTA

**Assunto:** *Contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação.*

O **MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ nº 02.070.712/0001-02, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, no ato representada por seu Prefeito o Sr. MANOEL SILVINO GOMES NETO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Tocantínia/TO, portador do CPF nº 246.749.151-04 e RG nº 675 SSP/TO, residente e domiciliado em Tocantínia/TO, vem, por seus procuradores infra-assinados, nos termos do art. 150 do Regimento Interno do TCE/TO, apresentar pedido de Consulta a Egrégia Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
Gabinete do Prefeito

## I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO

A presente consulta a ser dirimida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é prevista no art. 150 do Regimento Interno da Corte de Contas, sena vejamos:

*Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I - ser subscrita por autoridade competente;*

*II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;*

*IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;*

*V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.*

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(...)

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

Destarte, verifica-se que a regularidade da presente consulta, uma vez que é formulada por autoridade competente, qual seja, Prefeito do Município de Tocantínia/TO, sendo, outrossim, palmar a competência do Tribunal de Contas para manifestar sobre o tema, uma vez que apresentou resolução (415/2011) em caso assemelhado. Ademais, vem instruída com parecer da assessoria jurídica do Município, bem como há indicação precisa das dúvidas e controvérsias, conforme se verificará nas linhas adiante.

Desta forma, requer seja conhecida e processada a presente consulta.

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
Gabinete do Prefeito

II - DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO  
MUNICÍPIO.

Conforme já exposto a presente consulta tem como norte o parecer da assessoria jurídica do Município de Tocantínia/TO, a qual discorreu sobre a possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de consultoria **especializada na área pública e de estrita confiança do Gestor Público Municipal**, dado o fato de inexistir Procuradoria Municipal, na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica do MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO.

Esclarece que o parecer jurídico foi solicitado pela Secretaria de Administração do Município de Tocantínia/TO visando contratação de serviços técnicos advocatícios, **especializado na área pública**, de estrita confiança do gestor.

Destarte, o parecer jurídica que norteia a presente consulta, em anexo, apresento conclusão nos seguintes termos:

*Ante todo a exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos lançados em linhas pretéritas a assessoria jurídica do Município de Tocantínia/TO opina pela possibilidade jurídica da contratação direta de advogado, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação, bem como atestados de capacidade técnica que demonstra notória especialização na*

*R*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**  
*Gabinete do Prefeito*

*advocacia pública e, ainda, observar os valores constantes na tabela de honorários da OAB/TO.*

Desta forma, para o processamento da presente consulta deverão ser sopesados os termos do parecer jurídico.

**III - DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS**

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

*R*



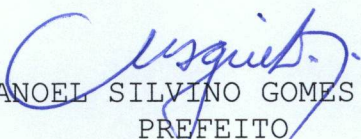
07 de outubro de 1953

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**  
*Gabinete do Prefeito*

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, nos termos do art. 150 do Regimento Interno do TCE/TO, requer sejam respondidos, por essa Colenda Corte, os questionamentos supra a fim de dirimir as dúvidas decorrentes da interpretação da legislação que regulamenta a possibilidade jurídica da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, em especial quanto a aplicação dos artigos 13, V e 25,II da Lei 8.666/93.

Tocantínia/TO, 20 de junho de 2017.

  
MANOEL SILVINO GOMES NETO  
PREFEITO

Roger de Mello Ottaño  
Assessor Jurídico  
OAB/TO 2583



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 22/06/2017 16:30:28